



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600009-53.2022.6.21.0096

Procedência: SALVADOR DAS MISSÕES – RS (0096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO
LARGO RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -MDB DE
SALVADOR DAS MISSÕES-RS

Relator: DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. PAGAMENTO DE DESPESA COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. EMISSÃO DE CHEQUE NÃO CRUZADO E NÃO NOMINATIVO. SAQUE DO VALOR POR FUNCIONÁRIO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. FALHA FORMAL. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, apresentado em sede de prestação de contas, do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO -MDB DE SALVADOR DAS MISSÕES-RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Sobreveio sentença (ID 45485171) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 45, III, a, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão da irregularidade no pagamento dos serviços de contabilidade, tendo em vista a utilização de cheque nominativo não cruzado, em divergência com o art. 18, §4º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE 23.604/2019, no valor de R\$ 1.318,25. A sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante irregular.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 45485176). Em suas razões recursais, sustenta que efetivamente emitiu o cheque em desconformidade com a exigência do art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019, mas que os documentos trazidos aos autos permitem concluir que o pagamento efetivamente beneficiou o escritório de contabilidade, pois o saque do valor foi realizado, conforme se observa no cheque, pela funcionária do escritório de contabilidade, Thaís Goldschmidt, cujo vínculo com a empresa está demonstrado no registro de vínculo trabalhista. Assim, reconhece a falha, mas sustenta que não houve prejuízo à regularidade das contas, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada no Dje-TRE-RS em 12.05.2023 e recurso foi interposto na mesma data, observando, portanto, o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da irregularidade no pagamento de despesa.

A Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação do destinatário do pagamento relacionado à despesa com o escritório de contabilidade que presta serviços ao partido, uma vez que foi realizado o pagamento em cheque, mas “ o cheque mencionado tem como beneficiária Thaís Goldschmidt, ou seja, não foi destinado a Schoffen Assessoria Empresarial S/S Ltda, a qual teve nota fiscal da prestação do serviço juntada aos autos.”

Não há dúvidas quanto à necessidade de demonstrar que os pagamentos realizados pelos partidos devem beneficiar os efetivos prestadores de serviços, o que se instrumentaliza mediante utilização de uma das formas de pagamento previstas no art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Deve-se compreender, entretanto, que tais formas de pagamento são instrumentais, ou seja, são meios para atingir uma finalidade, correspondente à verificação da identidade entre o prestador do serviço e do pagamento, o que, aliada à comprovação do gasto mediante emissão de documento fiscal ou apresentação de contrato, constitui o mínimo necessário para avaliar a regularidade do gasto partidário.

O recorrente afirma que, por equívoco, emitiu o cheque de modo não nominativo e não cruzado, utilizando-o como pagamento dos serviços de contabilidade. Por sua vez, a funcionária do escritório de contabilidade foi ao banco para sacar o valor, ocasião em que foi orientada pela instituição financeira a se indicar como beneficiária e a fazer o endosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, a apresentação de cópia do cheque, no qual está registrado o nome de Thais Goldschmidt como beneficiária e endossante (ID 45485157) e a cópia da CTPS digital, evidenciando o vínculo trabalhista de Thais com a Schoffen Assessoria Empresarial S/S Ltda. (ID 45485165) dão guarida às alegações apresentadas pelo partido e são suficientes para demonstrar que o pagamento efetivamente beneficiou a empresa de assessoria contábil.

Nesse contexto, apesar da existência das falhas, estas não prejudicaram concretamente a verificação da regularidade das contas e impõe a aprovação das contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento do recurso**.

Porto Alegre, 14 junho de 2023.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR